



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 035/2004

29/11/2004

SÚMULA: Cria o Banco de Alimentos no Município de Laranjeiras do Sul, e estabelece outras providências.

O Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Laranjeiras do Sul, o programa BANCO DE ALIMENTOS, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas carentes e/ou famílias comprovadamente necessitadas.

Parágrafo único. O programa arrecadará junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, mediante a aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Ação Social promover a coleta dos alimentos doados e transportá-los de acordo com as normas sanitárias.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. A distribuição de alimentos será feita por entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto a Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único. As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar para a Secretaria de Ação Social, mensalmente, o número de pessoas ou famílias atendidas.

Art. 4º. O Poder Executivo coordenará o programa, racionalizando o processo de coleta e distribuição dos alimentos.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá criar Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, com o objetivo de estabelecer as normas de funcionamento do Banco de Alimentos.

§ 1º. A Comissão que viabilizará o funcionamento do Banco de Alimentos deverá ser composta por representantes do Poder Executivo e por igual número de pessoas indicadas por entidades assistenciais.

§ 2º. A Comissão terá prazo de 90 (noventa) dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará o respectivo relatório.

Art. 6º. Caberá a Comissão identificar os doadores, as entidades assistenciais capazes de promover a distribuição dos alimentos e os beneficiários do programa.

Art. 7º. A partir da apresentação do relatório a que se refere o § 2º, do artigo 5º, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o Banco de Alimentos, regularmente a presente lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de Novembro de 2004.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal